



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7.108 ANO:2010**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa. Quais? **Emendas 1, 2 e 3 - CINDRA**
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 7.108, de 2010, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos municípios de ações do Programa Territórios da Cidadania – PTC.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Na CINDRA, o PL foi aprovado com 3 emendas que estenderam o alcance da proposta aos projetos de infraestrutura básica, infraestrutura complementar e aquisição de equipamentos promovidos no âmbito do Programa Calha Norte.

Atualmente, as programações orçamentárias mencionadas ostentam caráter meramente discricionário e, portanto, passíveis de execução conforme as disponibilidades financeiras. Entretanto, ao sofrer a transformação para “*transferências obrigatórias*”, não estarão sujeitas a contingenciamentos (cf. §2º do art. 9º da LRF), sendo necessário que as propostas fixem parâmetros objetivos que permitam a análise de adequação da proposta ao orçamento e o atendimento aos arts. 16 e 17 da LRF.

Não se pode, contudo, reconhecer uma despesa como “*obrigatória*” tão-somente para protegê-la do contingenciamento e assim afastar os controles típicos de despesas discricionárias, como as constantes do art. 25 da LRF.

Verifica-se, portanto, que o PL nº 7.108, de 2010, e as emendas acolhidas na CINDRA estão em desacordo com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira pela CFT.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira